



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009460/00-03
Recurso nº : 118.586
Acórdão nº : 203-08.029

Recorrente : METRÓPOLE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
METRÓPOLE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 11080.009460/00-03

Recurso nº : 118.586

Acórdão nº : 203-08.029

Recorrente : **METRÓPOLE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa nele identificada, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no período de 01/01/1999 a 30/06/2000, no valor total de R\$70.229,54 (fls.05/07).

No Relatório de Ação fiscal (fls. 03/04), bem como nos documentos acostados ao processo, constata-se que a empresa questionou a constitucionalidade da cobrança do PIS tanto nos moldes da Lei complementar nº 7, de 07/09/70, como nos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por meio do Mandado de Segurança nº 930001086-7, cuja sentença concedeu parcialmente a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstinhasse de exigir o PIS na forma prevista nos referidos decretos-leis (fls. 44/45). A decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional da 4ª Região (fls.46/56) e pelo Superior Tribunal Federal (fls.194/196).

Amparada pela decisão judicial, a contribuinte efetuou a compensação de valores que considerou recolhidos a maior. A fiscalização, a partir de planilhas apresentadas pela contribuinte, refez os cálculos dos valores devidos a título de PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, ou seja, com a alíquota de 0,75%, concluindo que a mesma compensara indevidamente os débitos declarados dessa contribuição, relativa ao período de janeiro de 1999 a junho de 2000, devido à inexistência de saldos credores a favor da contribuinte, uma vez que, com a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, os valores devidos ultrapassam os devidos e pagos à alíquota de 0,65% sobre o faturamento acrescido de outras receitas operacionais.

Do auto de infração consta, ainda, como capitulação legal, as Leis nºs 9.715, de 1998, arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, e 9.718, de 1998, artigos 2º e 3º.

Irresignada, a autuada apresentou tempestivamente impugnação ao auto de infração, elencando suas razões de discordância, fundando-se, quanto ao mérito, no direito de a impugnante efetuar os recolhimentos com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, que estabeleceu os recolhimentos com base no faturamento do sexto mês anterior e que a fiscalização teria procedido à correção monetária da base de cálculo da contribuição e deixado de considerar os expurgos inflacionários.

Ao fim, requereu seja julgado improcedente o auto de infração, por indevido.

A autoridade monocrática, na apreciação da impugnação, expediu decisão que, além da ementa que abaixo se transcreve, prestou as seguintes informações nos fundamentos da decisão:

a) quanto ao lançamento:



Processo nº : 11080.009460/00-03
Recurso nº : 118.586
Acórdão nº : 203-08.029

“Esclareça-se ainda que as diferenças encontradas entre os cálculos efetuados pela autuada e pela fiscalização tiveram origem no critério da semestralidade adotado pela empresa. Não houve qualquer correção da base de cálculo da contribuição, o que ocorreu foi a atualização dos valores devidos após a adição das leis que modificaram os prazos de recolhimento da contribuição permitindo também tal correção.”; e

b) quanto às leis que modificaram os prazos de recolhimento da contribuição:

“Posteriormente, foram promulgadas as Medidas Provisórias nºs 134 e 147/1990, convertidas na Lei n.º 8.019/1990, estabelecendo o vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Em 1991 foram editadas as Medidas Provisórias nos. 297 e 298/1991, esta convertida na Lei no. 8.218/1991, fixando, a partir de 01/07/1991, o vencimento para o dia 05 do mês subsequente, exceto para os meses de junho e julho de 1991, pois o artigo 12 determinava como vencimento o último dia útil de julho daquele ano. Após, houve a alteração pelas Leis nos. 8.383/1991, 8.850/1994, 8.981/1995 e 9.069/1995. Estes prazos é que nortearam o lançamento ora questionado, de forma que fica claro a integral procedência do presente auto de infração.”.

“Ementa: PIS/PASEP – Apurada a falta ou insuficiência do recolhimento de PIS/PASEP é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 não é uma dilação do aspecto material ou temporal do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário.

No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimento estabelecidas nas Leis 7691/1988, 8019/1990 e 8218/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Foi expedida a Intimação nº 04/167/2001 em 03/04/2001 para ciência da decisão da primeira instância.

A empresa requereu (fl.132), no dia 19/04/2001, cópia de folhas do processo.

Apresentou o Recurso Voluntário à Repartição em 17/05/2001, juntamente com a Relação dos bens e direitos para arrolamento, com os seguintes argumentos:

1. que a decisão recorrida entendeu que o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 refere-se a prazo para pagamento da Contribuição para o PIS, sendo incabível a apuração pretendida pela autoridade fiscal, nos termos de toda a jurisprudência judicial e administrativa que cola ao recurso; e

(assinatura)



Processo nº : 11080.009460/00-03
Recurso nº : 118.586
Acórdão nº : 203-08.029

2. que foram considerados como devidos pela fiscalização todos os valores recolhidos indevidamente com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, os quais a recorrente utilizou para efetuar compensação no período autuado, baseada em Mandado de Segurança que transitou em julgado, reconhecendo o seu direito ao recolhimento do tributo com base na Lei Complementar nº 7/70.

Não consta no processo a data da ciência da decisão monocrática.

É o relatório.

e



Processo nº : 11080.009460/00-03
Recurso nº : 118.586
Acórdão nº : 203-08.029

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso pode ser apreciado.

A recorrente apresenta argumentos de defesa, no mérito, relativos à desconsideração pelo Fisco da semestralidade prevista na Lei Complementar nº 7/70. Assiste razão à recorrente.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE n 144.708 – Rio Grande do Sul - RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou qualquer dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, bem como da não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982, assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea “b”, do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta



Processo nº : 11080.009460/00-03
Recurso nº : 118.586
Acórdão nº : 203-08.029

do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária:

[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Destarte, confere-se à recorrente o direito de apuração do tributo devido com observação dos termos da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, utilizar como base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem aplicação de correção monetária sobre a mesma.

Tendo em vista que "as diferenças encontradas entre os cálculos efetuados pela autuada e pela fiscalização tiveram origem no critério da semestralidade adotado pela empresa", voto por dar provimento total ao recurso voluntário, pelos fundamentos aqui expostos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Maria Cristina Rosa da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA